

## Quem conhece a legislação sobre maus-tratos a animais domésticos?

*Who knows the legislation of mistreatment to domestic animals?*

Jhessica Luara Alves de Lima\*

Nilza Dutra Alves\*\*

**Resumo:** A Constituição do Brasil, no art. 225, §1º, VII, estabelece que para a existência de um meio ambiente harmônico, é preciso proteger a fauna, sendo vedado submeter os animais à crueldade. Nesse sentido, a Constituição reconhece que aos animais são atribuídos direitos de proteção à vida, saúde e bem-estar. A falta de conhecimento sobre os direitos dos animais implica a ausência de reivindicação de direitos. O presente artigo se propõe a realizar um estudo empírico, mediante pesquisa bibliográfica e de campo, com a aplicação de 1.572 questionários. A opção metodológica garante confiabilidade à pesquisa. Como resultados, 19,15% afirmaram que conhecem as leis de proteção aos animais domésticos e 80,85% afirmaram que desconhecem. Conclui-se que a população pesquisada desconhece a legislação sobre maus-tratos aos animais, o que reflete o conhecimento da população em nível nacional.

\* Professora de Direito. Pesquisadora. Advogada. Membro da Academia dos Escritores Mossoroenses. Doutoranda em Direito, Estado e Constituição pela Universidade de Brasília (UnB). Mestre em Ambiente, Tecnologia e Sociedade pela Universidade Federal Rural do Semiárido (Ufersa) (2015). Especialista em Direitos Humanos pela Universidade do Estado do Rio Grande do Norte (UERN – 2012). Graduada em Direito pela UERN (2010).

\*\* Possui graduação em Medicina Veterinária pela Universidade Estadual do Ceará (1991). Mestrado em Farmacologia pela Universidade Federal do Ceará (1997) e doutorado em Farmacologia pela Universidade Federal do Ceará (2004). Atualmente é professora associada III da Universidade Federal Rural do Semiárido. Tem experiência na área de Medicina Veterinária, com ênfase em Farmacologia e Terapêutica Animal, atuando principalmente nos seguintes temas: comportamento, dor e bem-estar animal, ética e bioética, leishmaniose visceral, cães, gatos e saúde pública.

**Palavras-chave:** Maus-tratos. Animais. Proteção.

**Abstract:** The Constitution of Brazil, in article 225, §1, VII, establishes that for the existence of a harmonious environment, it is necessary to protect the fauna, being prohibited to subject the animals to cruelty. In this sense, the Constitution recognizes that animals are granted rights of protection to life, health and well-being. Lack of knowledge about animal rights implies the absence of rights claims. The present article proposes to carry out an empirical study, through bibliographical and field research, with the application of 1,572 questionnaires. The methodological option guarantees reliability to the research. As a result, 19.15% stated that they know the laws of protection of domestic animals and 80.85% said they do not know. It is concluded that the population studied is not aware of the legislation on animal maltreatment, which reflects the knowledge of the population at national level.

**Keywords:** Maltreatment. Animals. Protection.

## 1 Introdução

A Constituição do Brasil de 1988 é a primeira, dentre as seis constituições anteriores, a trazer a questão da proteção e preservação do meio ambiente, como sendo uma preocupação de caráter nacional. Nessa linha, estabeleceu no capítulo VI, do Título VIII, um dispositivo que garante que todos têm direito a meio ambiente ecologicamente equilibrado, sendo este um bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, estabelecendo ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo às presentes e futuras gerações.

Ao instituir um capítulo especial para a proteção do meio ambiente, garantiu que a vida, em todas as suas formas, tivesse uma tutela por parte do Estado, assegurando, assim, que toda forma de maus-tratos aos seres vivos possa ser combatida com base na lei. Especificamente com relação aos animais a Lei dos Crimes Ambientais é competente para dispor, no art. 32, que aquele que praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos, comete crime contra o meio ambiente. Assim, entende-se que o ser humano tem a obrigação legal de respeitar os direitos dos animais. Entretanto, o respeito à legislação depende do prévio conhecimento dela e/ou da moral intrínseca em cada ser humano.

Ocorre que, o art. 3º da Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro (LINDB) estabelece o princípio de que ninguém pode se escusar de cumprir a lei, alegando seu desconhecimento. Se tal alegação fosse possível, a vida em sociedade estaria fadada ao fracasso.

Levando em consideração que todo animal tem direitos e que é preciso conhecê-los para preservá-los e garanti-los em favor dos animais e, consequentemente, do meio ambiente ecologicamente equilibrado, é preciso saber se a população possui conhecimento quanto à existência de leis protetivas aos animais, que se baseiam na responsabilidade compartilhada e solidária entre Poder Público e sociedade civil, com vistas a adotar as providências necessárias para o bem-estar animal.

A legislação de proteção aos animais contra maus-tratos está prevista tanto em nível internacional, a exemplo da Declaração Universal dos Direitos dos Animais, quanto em nível nacional, como é o caso da Constituição Federal e das legislações federais, além de comportar leis locais.

Nesse sentido, maus-tratos aos animais e a legislação protetiva destes foram analisados na perspectiva macro, ou seja, realizou-se uma pesquisa de campo em um município de determinado estado da Federação, escolhido aleatoriamente, aplicando-se questionário a indivíduos residentes naquela municipalidade, com vistas a verificar o (des) conhecimento da população quanto à legislação de proteção aplicável aos animais domésticos, correlacionando os dados coletados.

## **2 Maus-tratos a animais domésticos**

O crime de maus-tratos aos animais possui ligação com a filosofia libertária. Essa filosofia se funda no princípio da nãoagressão. Esse princípio ético propõe que não deve haver nenhum tipo de agressão ou violação ao direito à vida, liberdade e propriedade. Essa filosofia libertária compreende que somente ao homem são conferidos direitos em razão de sua capacidade individual de escolha consciente, necessidade de utilização da mente e da energia para a adoção de objetivos e valores, para fins de alcançar sobrevivência e prosperidade, por meio de sua capacidade de comunicação e interação com outros seres humanos (ROTHBARD, 2010). Por outro lado, o utilitarismo é uma doutrina ética que tem como fundamento o bem-estar máximo. Para alguns utilitaristas, a exemplo do

filósofo Singer (2004), o cálculo utilitarista deve incluir todos os seres dotados de sensibilidade, incluindo os animais. A não inclusão dos animais seria uma forma de especismo, preconceito de espécie.

Singer (2004) considera que o fundamental em filosofia moral não é a capacidade de raciocinar ou falar, mas simplesmente a capacidade de sofrer. Ou seja, a capacidade de sentir dor é condição suficiente para que um ser seja levado em consideração em questões morais. Dessa forma, compreende-se que os animais não devem sofrer agressão ou violação aos seus direitos consagrados na Declaração Universal dos Direitos dos Animais, Constituição Federal, Lei dos Crimes Ambientais, e demais legislações aplicáveis.

Porém, os animais estão sujeitos a diversas formas de maus-tratos, traumas, atropelamentos, fome, sede, prisões, expostos a condições ambientais desfavoráveis, doenças diversas, abandono quando adoecem ou quando já não têm mais a função desejada, entre outras situações humilhantes e, portanto, precisam de proteção assegurada pela legislação. Além disso, a falta de conhecimento sobre os cuidados com os animais domésticos os torna susceptíveis a diversas doenças, dentre elas, as zoonoses, que põem em risco sua própria vida e a dos humanos, razão da necessidade de legislação protetiva.

Os maus-tratos a animais domésticos trazem preocupação ao mundo moderno, pois este tem na preservação, melhoria e recuperação da qualidade ambiental propícia à vida (art. 2º da Lei n. 6.938/81 – Política Nacional de Meio Ambiente), os pilares fundamentais da sociedade. Em que pese os animais ainda sejam considerados objetos do direito, sua proteção acarreta proteção indireta ao ser humano. Acerca do conceito de maus-tratos, Capez (2007) ensina que consiste em bater, espancar ou, ainda, manter o animal em lugar sujo, inadequado, sem comida e água. Cita ainda que o elemento subjetivo é o dolo, pois consiste na vontade livre e consciente do indivíduo de praticar maus-tratos.

Maus-tratos é o ato de submeter alguém a tratamento cruel, trabalhos forçados e/ou privação de alimentos ou cuidados. Esses são praticados pelas pessoas por motivos que envolvem aspectos culturais, sociais e psicológicos, sendo muitas vezes praticados sem a consciência de que tal ato é prejudicial. Na maioria das vezes, maus-tratos contra animais não são denunciados, pois já se encontram banalizados dentro da sociedade,

devido a seu alto índice de ocorrência. Existem pessoas que maltratam animais por simples prazer; todavia vários são os motivos, que vão desde a sensação de poder até sérios problemas psicológicos. Independentemente do motivo, esses atos devem ser denunciados às autoridades competentes. Os animais não podem responder por crises e problemas humanos (DELABARY, 2012).

Maus-tratos são crimes previstos na Lei dos Crimes Ambientais (Lei n. 9.605/98). Esse crime é praticado pelo ser humano, no caso, em relação aos animais, domésticos ou silvestres, por motivos culturais, sociais e psicológicos, ato praticado, em muitos casos, sem a consciência de que se trata de um crime que viola os direitos dos animais, como se somente ao homem fossem concedidos direitos e dignidade.

Levando-se em consideração que os crimes ocorrem com frequência, suas penas correspondentes são insignificantes, em relação à sua gravidade e, por isso, existe uma sensação de impunidade, aumentando a constância desses atos. Há várias soluções para impedir essa crueldade, como, por exemplo, aumentar as penas, desenvolver trabalhos de prevenção e orientação, e, ainda, a promoção de palestras. Ao se deparar com maus-tratos contra os animais, a pessoa deverá imediatamente se dirigir à autoridade policial e relatar o crime para averiguação. As delegacias têm obrigação de registrar o crime; se o escrivão se recusar, o delegado de plantão deve ser acionado, e, se este for omissivo, tal fato deve ser levado ao conhecimento ao Ministério Público (MURARO; ALVES, 2014).

Na relação homem/animal, cabe aos seres humanos proverem condições adequadas às necessidades do animal e igualmente a integração do mesmo à espécie e ao meio que o cerca. Constituem-se problemas relacionados: hábitos inadequados de manutenção dos animais, procriação descontrolada, presença de grupos de animais abandonados e deterioração da espécie de vida. O grande número de animais domésticos, especialmente cães e gatos, passou a constituir um funesto problema, tornando-os indesejados, sobretudo relacionados a aspectos estéticos e ambientais (MEDITSCH, 2006).

Além de maus-tratos relacionados ao abandono, observa-se descaso dos *guardiões* com os devidos cuidados aos animais domésticos, quando, sob seus cuidados, ficam sem comer, sem água, doentes, trabalhando além de suas forças e além dos horários estabelecidos em lei. Aos *guardiões*

de animais tem-se conferido o termo *guardião*, em vez de possuidor ou proprietário. É o que se verifica no Projeto de Lei do Senado n. 236, de 2012, que reforma o Código Penal Brasileiro; nele o art. 266, se aprovado, passará a usar o termo *guarda*: “Art. 266. Perturbar o trabalho e o sossego alheios: [...] IV – provocando ou não procurando impedir barulho produzido por animal de que tem a guarda: Pena – prisão, de seis meses a um ano.”

O guardião tem papel fundamental no bem-estar do animal. Além disso, o número de animais de estimação é crescente, oferecendo sustentação à ideia de que a vida humana, compartilhada com os animais, está instituída como uma nova forma de existência (ANDERLINE; ANDERLINE, 2007). No ano de 1967, o Conselho de Bem-Estar de Animais de Produção (*Farm Animal Welfare Council – FAWAC*) na Inglaterra, estabeleceu um conjunto de “estados” ideais conhecidos como as “cinco liberdades” dos animais. No caso, todo animal – aqui se referindo aos animais de produção – deve estar livre de fome e sede, livre de desconforto, livre de dor, lesões e doenças, livre para expressar seu comportamento normal e livre de medo e estresse (UFRB, 2015). Essas cinco liberdades devem ser asseguradas pelos humanos, os quais não podem ser omissos, e a omissão é um dos aspectos mais preocupantes, porque permite que atos cruéis continuem acontecendo de forma impune e sejam passados para as próximas gerações (DELABARY, 2012).

Uma pesquisa realizada no Hospital de Clínicas Veterinárias (HCV) e no Ambulatório Ceval, da Faculdade de Medicina Veterinária da Universidade Federal de Pelotas (UFPel), no Estado do Rio Grande do Sul, RS, constatou que, no primeiro semestre de 2012, 1.542 animais pacientes foram vítimas de maus-tratos, fato verificado após exames clínicos que diagnosticaram quadros clínicos gerados e/ou precipitados por descaso, abandono ou violência (AÑAÑA *et al.*, 2012).

Outro estudo realizado nos municípios de Campo Largo e Curitiba, Estado do Paraná (PR), com dados provenientes da Sociedade Protetora dos Animais de Campo Largo (SPACL), no período de 2001 a 2009; da Sociedade Protetora dos Animais de Curitiba (SPAC), no período de 2003 a 2011, e da Rede de Defesa e Proteção Animal, de Curitiba (RDPAC), no período de julho de 2009 a agosto de 2010, trouxe informações importantes sobre denúncias de maus-tratos a animais. Na SPACL, na SPAC

e na RDPAC foram registradas 64, 72 e 104 denúncias de maus-tratos, com média anual de 7, 8 e 104 ocorrências, respectivamente. A diferença do número de denúncias, segundo a pesquisa, talvez esteja relacionada ao fato de que nas primeiras instituições somente os casos considerados de maior gravidade foram registrados, além da facilidade para realização da denúncia na RDPAC via correio eletrônico (HAMMERSCHMIDT; MOLENTO, 2012).

De acordo com Pereira (2010), para que ocorra denúncia de maus-tratos a animais, é preciso que a sociedade esteja sensível a essas práticas, bem como tenha acesso a locais para a formalização de denúncias. No Brasil, ainda é tímida a implantação de delegacias especializadas em proteção animal, todavia, está se intensificando, com destaque para Campinas, em São Paulo, por ser pioneira, criada em 5 de março de 2010 pelo Conselho Municipal de Proteção e Defesa dos Animais da municipalidade.

Para Delabary (2012), muitos praticam maus-tratos sem perceber que o fazem, pois quando um animal fica preso, sem água e alimento ou se fica debaixo do sol ininterruptamente, isso também é considerado crime e deve ser denunciado e punido. Outra prática recorrente de maus-tratos é a eutanásia, quando existe tratamento para o animal. Segundo Oliveira e Silva (2007), a eutanásia em cães é realizada principalmente por abandono. Em sua pesquisa realizada em Teresina, Piauí (PI), constatou que mais de 90% das eutanásias de cães em 2006, neste serviço, foram motivadas por abandono de seus proprietários.

Segundo Marlet e Maiorka (2010), no Brasil pouco se conhece a importância dos crimes de maus-tratos praticados contra animais, ao que esse crime é subnotificado e sua investigação depende de provas e perícia médico-veterinária legal dificultada pela baixa disponibilidade de profissionais e de órgãos especializados. Todavia, segundo os citados autores, a temática de maus-tratos a animais, em diversos países, é tema de grande importância. Essa preocupação, aos poucos, é estendida ao Brasil, ao que já é possível perceber quando de pesquisas realizadas *in loco*. Dessa forma, políticas públicas precisam ser implementadas em favor dos animais, com ampla divulgação, por meio de campanhas, para que a sociedade brasileira, cada vez mais, conheça seu dever de proteger os animais e evitar que sejam maltratados.

### 3 Proteção judicial e legislativa dos animais

A legislação protetiva dos animais não é uma novidade no ordenamento jurídico brasileiro. O primeiro documento jurídico de proteção dos animais, no Brasil, foi o Código de Posturas, do município de São Paulo, de 6 de outubro de 1886, nele ficou proibido aos cocheiros condutores de carroça, pipa d'água, etc., maltratar os animais com castigos bárbaros, sob pena de multa (LEVAI, 2004).

No governo de Getúlio Vargas, o Decreto n. 24.645, de 10 de julho de 1934, estabelecia medidas de proteção aos animais. O art. 3º trazia as atitudes humanas consideradas maus-tratos aos animais e que eram passíveis de punição, como exemplo os animais de tração, em que é vedado fazer viajar animal a pé, mais de 10 quilômetros, sem lhe dar descanso, ou trabalhar mais de 6 horas contínuas, sem lhe dar água e alimento (inciso XVI), o que constituiria maus-tratos, passível de punição. A lei determinava que compete aos municípios fixarem o valor da carga por veículo de tração animal. É importante destacar que o Decreto n. 24.645, de 10 de julho de 1934, foi revogado no governo de Fernando Collor pelo Decreto n. 11, de 18 de janeiro de 1991. Para Levai (2004), o Decreto n. 24.645/1934 ainda seria válido, uma vez que este é equiparado à lei – posto que sua edição ocorreu em período de excepcionalidade política, quando a atividade legislativa havia sido avocada pelo Executivo. No caso, somente com o advento de uma lei posterior é que este Decreto seria revogado. Além disso, o Decreto n. 11/1991 fora revogado pelo Decreto n. 761/93 (TINOCO, CORREIA, 2010).

Considerando que os animais possuem direitos e que o desconhecimento e o desprezo desses têm levado e continuam a levar o homem a cometer crimes contra os animais e a natureza, foi criada a Declaração Universal dos Direitos dos Animais em 1978, proclamando que todos os animais nascem iguais diante da vida e têm direito à existência. A partir dessa declaração, foi elaborada a legislação brasileira de proteção aos animais, visando evitar quaisquer tipos de maus-tratos aos seres vivos, à fauna e flora.

Apenas com a Constituição Federal de 1988, que elevou o meio ambiente ao *status* constitucional, é que os animais passaram a ser vistos como sujeitos de direitos. A Constituição Federal de 1988 reconhece que

os animais têm direitos, impondo à sociedade e ao Estado o dever de proteção (art. 225, §1º, inciso VII). Seguindo esse entendimento, a Lei dos Crimes Ambientais, Lei n. 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, em seu art. 32 prevê sanções para os infratores ou a quem praticar ato abusivo contra qualquer animal, estabelecendo pena de detenção de três meses a um ano, e multa para aquele que praticar abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos. O § 1º desse artigo disciplina que incorre nas mesmas penas aquele que realiza experiência dolorosa ou cruel em animal vivo, ainda que para fins didáticos ou científicos, quando existirem recursos alternativos.

Nos crimes previstos na Lei n. 9.605/98, a ação penal é pública e incondicionada, ou seja, qualquer cidadão poderá recorrer ao Ministério Público que é o titular da ação penal. Dessa forma, o Ministério Público ingressará com ação judicial em defesa do animal e a punição se dará com base no art. 32 da Lei dos Crimes Ambientais. Ocorre que, dado a pena ser inferior a dois anos de prisão, o Poder Judiciário fornece penas alternativas, por exemplo, quando o infrator recupera o dano ou paga seu crédito para a sociedade. Assim, será aplicada a Lei n. 9.099/1995, Lei dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais. Segundo essa lei, no artigo 76, é possível a aplicação da pena restritiva de direitos ou multa, se aceito pelo réu e tiver o aval do juiz. Por essa razão, diz-se que a pena para quem maltrata animais, atualmente, é branda. As sanções previstas na Lei n. 9.099/1995 não são hábeis à função de prevenir condutas ilícitas. A Lei dos Juizados Especiais Criminais permite a transação, o que serve de estímulo à prática de maus-tratos (RODRIGUES, 2003).

A utilização do Direito Penal para garantir a proteção efetiva do meio ambiente é cada vez mais necessária, pois as penalidades decorrentes de maus-tratos contra animais não são suficientes para dar fim a tal prática, visto que as normas que tratam deste tema apresentam pena irrisória em contrassenso ao caráter ilícito do fato. Então, usar o Direito Penal para garantir a proteção efetiva do ambiente, é uma premente necessidade, visto que as penalidades referentes aos maus-tratos contra animais possuem penas insuficientes para coibir tal prática (ALMEIDA, 2014). Para Gomes (2013), um fator relevante e que contribui para maus-tratos em animais, no Brasil, é a falta de leis mais rigorosas para os que cometem esses crimes. Muitos *guardiões* irresponsáveis maltratam animais, porque sabem que, na maioria das vezes, ocorre a transação penal (a pena é convertida na

prestação de serviços, pagamento de cesta básica, entre outras), uma vez que o crime de maus-tratos é considerado com baixo potencial ofensivo, de acordo com a Lei Federal n. 9.099/1995.

A questão dos direitos dos animais tem grande importância, pois se os animais possuem direitos, estes têm de ser respeitados, mesmo com encargos aos seres humanos. Se os animais têm direitos, têm seguramente o direito de não serem mortos (GALVÃO, 2010). Como mecanismo jurídico de proteção, a Lei n. 7.347, de 24 de julho de 1985, elenca considerações a respeito da ação civil público-ambiental na efetividade da proteção ao meio ambiente, inclusive no que diz respeito aos maus-tratos com animais. Referida lei tem por fundamento disciplinar a ação civil pública para responsabilizar aquele que causa danos ao meio ambiente, prevendo reparação ou prevenção.

A ação civil pública é um importante instrumento para a defesa do meio ambiente e para evitar crimes ambientais. O referido instituto jurídico é protetivo, eficaz, ao permitir que sejam realizados procedimentos administrativos, tais como a assinatura de Termos de Ajustamento de Conduta (TAC), em que a pessoa se compromete, perante o Procurador da República ou o Promotor de Justiça, a cumprir determinadas condicionantes, objetivando resolver o problema que está causando ou a compensar danos causados, com pena de multa, por exemplo, para evitar novos crimes ambientais. Os TACs antecipam a resolução dos problemas de forma mais célere e eficaz do que se levasse o caso ao Poder Judiciário, pois são conhecidas a burocracia e a morosidade do mecanismo judiciário. Além disso, a sentença judicial pode perder sua eficácia em razão da demora, fazendo com que o dano seja definitivo ou irreparável (COSTA, 2014).

Em 15 de abril de 2015, a Câmara dos Deputados, em Brasília, aprovou o Projeto de Lei n. 2833, de novembro de 2011, que criminaliza condutas contra a vida, saúde ou integridade de cães e gatos. De acordo com o projeto, matar cão ou gato terá pena de detenção de um a três anos. O que se observa é que a legislação acompanha as reivindicações sociais por melhoria no tratamento com os animais domésticos, os quais devem ser respeitados em sua integridade física e psicológica, com o devido amparo legal.

É importante destacar o papel das comissões de ética no respeito aos direitos dos animais. A Comissão de Ética é uma estrutura em que

um grupo de pessoas, baseado na multidisciplinariedade e no pluralismo, discute aspetos éticos sobre assuntos concretos. Foi o Código de Nuremberg em 1947 que determinou dez princípios a serem seguidos e marcou a afirmação da ética, tornando obrigatória a obtenção do consentimento do sujeito da pesquisa. As Comissões de Ética constituem-se em espaços de reflexão individual e coletiva com vertentes éticas dos problemas que lhes são submetidos ou de outros relevantes (NUNES, 2013). No Brasil, a década de 90 é apontada como o período de surgimento das Comissões de Ética no Uso de Animais (CEUAs), as quais teriam surgido, a partir do próprio interesse das instituições de pesquisa e universidades.

O foco de atuação dessas comissões é a questão do bem-estar animal, minimizando a dor e o sofrimento dos animais (PAIXÃO, 2004). Todavia, as CEUAs somente foram legalmente instituídas no dia 8 de outubro de 2008, pela Lei n. 11.794, conhecida como Lei Arouca, e após pelo Decreto n. 6.899, de 15 de julho de 2009, do Conselho Nacional de Controle de Experimentação Animal (Concea). A partir de então, as CEUAs devem ser compostas por médicos veterinários, biólogos, docentes e pesquisadores na área específica, e também por um representante de sociedades protetoras de animais legalmente estabelecidas no País (CECÍLIO *et al.*, 2011). No caso, os procedimentos envolvendo animais devem ser submetidos à aprovação prévia dessas comissões que, se aprovados, emitem autorizações.

A Lei n. 11.794/2008, que criou o Concea deu-lhe, além de outras atribuições, o dever de manter cadastro atualizado dos procedimentos de ensino e pesquisa realizados ou em andamento no País, assim como dos pesquisadores, a partir de informações remetidas pelo Cadastro das Instituições de Uso Científico de Animais (Ciuca). Conforme art. 12 da citada lei, a criação ou a utilização de animais para pesquisa fica restrita, exclusivamente, às instituições credenciadas no Concea. O art. 8º desta lei, por sua vez, estabelece que, para o credenciamento das entidades e instituições com atividades de ensino ou pesquisa com animais, é necessária a constituição prévia de CEUAs. Talvez por um reflexo do debate internacional e das exigências editoriais para publicação de artigos científicos, as comissões teriam surgido a partir do próprio interesse das instituições de pesquisa e universidades, o que acarreta também um perfil diferenciado entre as comissões, no que se refere ao seu papel dentro da instituição, sua composição e forma de atuação (CHAVES, 2000).

## 4 Material e métodos

### 4.1 Considerações éticas

Este trabalho foi submetido ao Comitê de Ética em Pesquisa da Universidade do Estado do Rio Grande do Norte – CEP/UERN, Processo n. 40506515.4.0000.5294, em atendimento à Resolução n. 446/12 do Conselho Nacional de Saúde, aprovado pelo Parecer n. 1.020.216.

### 4.2 Participantes da pesquisa

Participaram da pesquisa moradores de ambos os sexos, do município pesquisado, que atingiram maioria civil (art. 5º, *caput*, do Código Civil). Para determinação do tamanho amostral, foram considerados, dos habitantes da municipalidade, os maiores de 18 anos, conforme dados do IBGE. No momento do recrutamento, foi obtido o Termo de Consentimento Livre e Esclarecido (TCLE), como pré-requisito para habilitar a participação na pesquisa, através da assinatura do participante e responsável pela pesquisa. Foram excluídos aqueles que optaram por não participar da pesquisa ou recusaram assinar o TCLE.

### 4.3 Tamanho da amostra e métodos para alcançá-la

O cálculo amostral levou em consideração um poder do teste ( $1 - \beta$ ) de 80%, um nível de significância ( $\alpha$ ) e um erro da estimativa ( $\delta$ ) de 5% e a proporção ( $\pi_{11}$ ) de 50% dos pesquisados, com uma resposta afirmativa sobre o conhecimento das legislações de proteção aos animais. Segundo Andrade e Ogliari (2007):

$$n = \frac{(z\alpha/2 + z\beta)^2[\pi_{11}(1 - \pi_{11}) + (\pi_{11} - \delta)(1 - \pi_{11} + \delta)]}{\delta^2}$$

Para a consecução dos objetivos propostos, os questionários foram aplicados a 1.572 participantes de maneira aleatória, os quais foram selecionados proporcionalmente ao total de domicílios (IBGE, 2010)

distribuídos nos 27 bairros existentes na municipalidade.

Para a consecução do trabalho, os participantes da pesquisa foram submetidos a um questionário contendo 35 questões objetivas sobre legislação e prática socioambiental referente aos animais. Posteriormente, realizou-se uma análise das respostas dos questionários formulada, através do método de análise descritiva, opção metodológica mais adequada ao caso concreto, após análise da equipe.

## 5 Resultados e discussão

Geralmente, as pessoas agem em obediência a alguma regra ou costume, moral, social, ou legal. Segundo entendimento filosófico, o homem está sujeito às leis naturais, físicas e psíquicas. O valor moral reside na ação que leva o ser humano a agir deste ou daquele modo. No caso, a ação moral é orientada pela lei (SIDEKUN, 2011). Assim, uma vez que a lei tem importante papel para orientar a vida em sociedade, é fundamental que conheça a legislação protetiva dos animais, colocando seus direitos em prática.

Dessa forma, a pesquisa tem como ponto central saber se há conhecimento por parte da população sobre a existência de proteção legal aos animais domésticos. Essa preocupação se dá, uma vez que, pelo menos no plano teórico, o conhecimento das leis tem como consequência seu cumprimento e, no caso, a proteção efetiva dos animais. Segundo a Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, ninguém se escusa de cumprir a lei, alegando que não a conhece (BRASIL, 1942). O desconhecimento de fato das leis pode ocorrer, visto que nem todas as pessoas têm acesso a informações, todavia, o desconhecimento de direito não pode ser alegado, pois a partir do momento em que a lei é publicada no Diário Oficial, é considerada como conhecida por todos. O conhecimento das leis facilita a compreensão entre o certo e o errado, segundo o que dispõe.

Dessa forma, a população pesquisada foi questionada sobre se sabia da existência da lei e 41,03% disseram não saber. Nossos resultados diferem de Doval (2008), que constatou que 26% dos alunos e médicos veterinários têm ciência da existência e/ou conhecem as leis de proteção aos animais, enquanto que 24% não, totalizando 50% dos pesquisados. Por sua vez, entre os proprietários – *guardiões* – de animais, constatou-se que 15%

têm ciência da existência e/ou conhece as leis de proteção aos animais, enquanto que 35% não, totalizando 50% dos pesquisados. Sobre a aplicabilidade prática dessas leis, 30% dos alunos e médicos veterinários acreditam que essas leis possuem aplicabilidade, enquanto que 33% não, totalizando 64%. Já os proprietários não acreditam nessa aplicabilidade, ao que 3% afirmaram serem leis aplicáveis, enquanto 33% não acreditam, totalizando 36% dos participantes da pesquisa referentes a esse questionamento.

Semelhantemente, sobre o movimento de defesa dos animais, pesquisa realizada por Chalfun (2009) constatou que 60% já ouviram falar algo a respeito do movimento de defesa dos animais e 40% não. Por sua vez, constatou também que 98% acha importante este tipo de movimento, enquanto apenas 2% entendem que não. As leis servem para reger a vida em sociedade. Parte dessas leis trazem regras para evitar que a ação humana sobre a natureza prejudique de forma direta ou indireta a coletividade, sendo esta a característica essencial da legislação que versa sobre meio ambiente (DOUROJEANNI, 2014). Embora a população em maior percentual, 58,97%, conheça as leis, não as cumpre na forma devida. Foi possível perceber que muitos pesquisados sabiam da existência das leis, mas não compartilhavam o entendimento de que a existência de leis tem como consequência a proteção legal aos animais domésticos, ao que muitos questionaram a eficácia dessas normas. Essa constatação se deu mediante as respostas concedidas para a questão seguinte, em que os pesquisados foram questionados sobre o conhecimento das leis de proteção aos animais.

No caso, primeiramente foram questionados sobre a existência de proteção pela lei, e por segundo foram questionados sobre se conheciam essas leis. Assim, com relação ao conhecimento da população acerca das leis de proteção aos animais domésticos, 19,15% afirmaram que conhecem as leis, e 80,85% afirmaram que as desconhecem. As pessoas que afirmaram saber da existência de leis que protegem os animais foram questionadas sobre quais leis seriam estas, citando-as. A pesquisa forneceu dez opções de escolha. Todas as leis citadas contêm dispositivos de proteção aos animais, porém nem todas as pessoas assinalaram todas essas alternativas, pois, de fato, não é tarefa fácil conhecer todas as leis mencionadas, menos ainda seu teor. Não se pode, no entanto, desobedecer à lei, alegando seu desconhecimento. Desta forma, é importante que a sociedade tenha acesso a essas informações, não apenas pelo Diário Oficial, mas por sua ampla divulgação nos meios de comunicação e pela promoção de eventos

e divulgação de trabalhos científicos.

A pesquisa apresentou, pois, os seguintes resultados quanto às leis que a população estudada afirmou conhecer e que possuem dispositivos protetivos aos direitos dos animais: 47,18% responderam Declaração Universal dos Direitos dos Animais; 17,28% Constituição Federal; 8,97% Constituição Estadual do RN; 13,62% Decreto Lei n. 2.848/40 – Código Penal; 44,19%, Decreto Lei n. 24.645 de 1934 – Estabelece medidas de proteção aos animais; 29,24% Lei n. 5.197 de 1967 – Lei de proteção à fauna; 22,26% Lei n. 6.938/81 – Política Nacional do Meio Ambiente; 44,52% Lei n. 9.605/98 – Lei de crimes ambientais. Para que os animais sejam respeitados e sejam criadas lei em seu favor, é preciso que a sociedade e o Poder Público compreendam que a vida animal é tão importante como a vida humana, necessitando de proteção legal. Tal fato foi citado por Chalfun (2009), que verificou que 63% entendem que a vida animal é tão importante como a vida humana, já 37% não entendem dessa forma.

Além de saber da existência de leis que protegem os animais, sabendo mencioná-las, conhecendo seus objetivos de proteção de animais contra maus-tratos, é importante saber quem é o responsável pelos animais da municipalidade, além do *guardião* e da sociedade civil como um todo. No caso, a Administração Pública Municipal é a responsável direta pelo bem-estar dos animais na municipalidade. Essa afirmação tem por base o art. 23, inciso VII, art. 30, inciso I, e art. 225, §1º, inciso VII, da Constituição Federal. Assim, as pessoas foram questionadas acerca de qual ente da Administração Pública Municipal seria o responsável pelos animais abandonados: 47,71% afirmaram que o responsável é o município; 2,42% acreditam se responsabilidade do governo federal; 1,91% entendem ser competência do governo estadual, e 47,96% não souberam responder a este questionamento. Pesquisa realizada por Soares *et al.* (2015) obteve resultado diverso sobre o questionamento: 51,7% entendem que o responsável pelos animais abandonados é o proprietário; 43% é o estado (governo, prefeitura, CCZ); 2,4% seriam as ONGs; 0,5% a comunidade, e 2,4% não quiseram opinar. No Estado de São Paulo, por exemplo, existe a Lei n. 11.977/2005, que instituiu o Código de Proteção aos Animais do Estado, em que os municípios de São Paulo devem manter programas permanentes de controle de zoonoses, vacinação, controle reprodutivo e ações educativas de guarda responsável de animais domésticos, reconhecendo que é papel dos municípios zelarem pelo bem-estar dos animais.

Conforme se verifica, maior percentual (47,96%) não soube responder sobre qual ente da Administração Pública Municipal seria o responsável pelos animais abandonados na municipalidade. Todavia, percentual significativo de quase 50% respondeu ser o município. A tutela do município em relação aos animais é constitucional. Dessa forma, se o ente municipal omite-se em seu dever, o Poder Judiciário pode intervir. Sob esse entendimento, a 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul manteve sentença proferida pela 1ª vara da Comarca de São Sebastião do Caí, que determinou ao Município construir um centro para acolher e tratar animais abandonados. Essa decisão foi proferida em Ação Civil Pública ajuizada pelo Ministério Público. Segundo a decisão, o direito à saúde e ao meio ambiente equilibrado implica o reconhecimento de deveres por parte do Poder Público, que deve adotar políticas e práticas públicas para a promoção destes direitos fundamentais. A decisão teve por fundamento a Constituição Federal e o fato de o Brasil ser signatário da Declaração Universal dos Direitos dos Animais que diz, no art. 6º, letra b, que o abandono de um animal é um ato cruel e degradante (RIO GRANDE DO SUL, Tribunal de Justiça, Ap. 70053319976, Relator: Des. Lúcia de Fátima Cerveira, 2014).

Tão importante quanto conhecer a legislação de maus-tratos aos animais, é conhecer o que constitui maus-tratos aos animais. Presume-se que o conhecimento acerca dos atos de maus-tratos evite que aconteçam. É certo que o simples ato de ter informação sobre determinado assunto não significa dizer que a prática seja correspondente. Nesse afã, a pesquisa questionou a população acerca do seu conhecimento sobre o que seriam maus-tratos e, logo após, aqueles que responderam saber do que se trata, foram questionados sobre as práticas adotadas no dia a dia com os animais.

Nesse sentido, 84,92% responderam que sabem o que se constitui maus-tratos aos animais, enquanto que 15,08% afirmaram não saber o que seria. Percebe-se, pois, que o número de pessoas que sabem o que são maus-tratos aos animais é maior do que os que não sabem. Consequente e teoricamente, deveria existir, ao menos na municipalidade pesquisada, mais animais bem tratados do que maltratados.

A sociedade tem se sensibilizado contra atos de maus-tratos praticados contra animais domésticos, fazendo com que leis mais rígidas sejam promulgadas em favor destes. Nas leis atuais, a pena para quem maltrata um

animal é de três meses a um ano, e multa de acordo com o art. 32 da Lei dos Crimes Ambientais. Segundo a Carta da Terra (2000), é preciso tratar todos os seres vivos com respeito e consideração, impedindo crueldades aos animais, protegendo-os de sofrimentos.

Segundo as respostas fornecidas, a população pesquisada sabe o que constitui maus-tratos aos animais. Porém, essa não é uma realidade em todas as cidades brasileiras. Nesse sentido, o Ministério Público (MP) de São Paulo lançou uma cartilha sobre defesa animal e combate aos maus-tratos, intitulada “Cartilha de Defesa Animal”. Nessa cartilha, há orientações sobre meios de levar ao conhecimento dos órgãos públicos denúncias de agressões e abusos contra os animais, indicando maus-tratos (BALIZARDO, 2015).

Dentre os maus-tratos mais frequentes estão: abandonar; manter o animal preso por muito tempo, sem alimento e contato com seus responsáveis; deixar o animal em lugar impróprio e anti-higiênico; envenenar; desferir agressões físicas, mutilações; utilizar o animal em espetáculos depreciativos, apresentações ou a trabalho que possa lhe causar pânico e sofrimento; não procurar ajuda de um médico-veterinário quando o animal estiver doente (PINESSO, 2013). A pesquisa entende que a consulta médica deve ser frequente.

Sobre esses atos considerados maus-tratos aos animais, a pesquisa questionou a população quanto às práticas adotadas com animais domésticos que seriam ou não consideradas por eles como sendo maus-tratos. Os pesquisados podiam marcar mais de uma alternativa, caso desejassem fazê-lo. Dessa forma, a pesquisa apresentou os seguintes resultados: 91,76% responderam abandonar; 89,59% não alimentar; 64,42% fazê-lo trabalhar jornada superior à estabelecida em lei; 38,80% deixar amarrado no quintal; 52,58% deixar solto na rua; 62,47% não levar ao médico-veterinário; 62,55% não banhar; 71,54% sacrificar quando existe tratamento; 37,38% não levar para passear; 3,60% utilizar coleira ao sair para passear; 78,73% deixar exposto ao sol e à chuva; 24,42% tosar o pêlo sem consultar o médico-veterinário; 45,47% fornecer apenas restos de comida; 56,93% cortar as asas; 45,09% utilizar tecnologias para crescimento rápido do animal; 72,51% expor o animal a espetáculos depreciativos; 66,67% não levar para vacinar; 27,79% não cortar as unhas; 79,25% realizar experiência dolorosa ou cruel em animal vivo, e 1,35% forneceram outras respostas,

como bater e espancar.

Essas alternativas levaram à população pesquisada à reflexão sobre suas práticas cotidianas e as que costumam observar no dia a dia da sociedade. Embora não fosse necessário justificar nenhuma resposta do questionário, muitos participantes da pesquisa sentiram a necessidade de fazê-lo, talvez temendo algum tipo de represália ou pensamento negativo por parte da pesquisadora e dos que teriam acesso aos resultados da pesquisa.

Quanto à prática de abandonar animais domésticos, 91,76% consideraram como sendo ato de maus-tratos. O Decreto n. 24.645/34 prevê pena para todo aquele que abandonar animal doente, ferido, extenuado ou mutilado, bem como deixar de ministrar-lhe o devido cuidado, inclusive assistência veterinária. Em vigor ou não, referido decreto, abandonar um animal nas ruas é ato de crueldade e maus-tratos. Segundo a Declaração Universal dos Direitos dos Animais, o animal que o homem escolhe para companheiro não deve nunca ser abandonado (UNESCO, 1978). Quase 100% dos pesquisados consideram o ato de abandonar como sendo maus-tratos.

Quanto ao ato de não alimentar, 89,59% entendem que é uma prática de maus-tratos, pois o alimento é essencial à vida. Capez (2007) traz que não alimentar o animal é ato de maus-tratos. Embora o percentual de pessoas que responderam que não alimentar é ato de maus-tratos tenha sido elevado, ainda são dados preocupantes, visto que nem todas as pessoas compartilham desse mesmo pensamento. Já quanto a fazer o animal trabalhar jornada superior a estabelecida em lei, 64,42% responderam que é ato de maus-tratos. Muitos participantes deixaram de assinalar essa alternativa, por não saber ou não acreditar na existência e/ou eficácia de leis que estabelecem jornada de trabalho para animais. Outros, justificando-se, afirmaram que os animais de tração são feitos para o trabalho, não havendo que se falar em jornada de trabalho. A jornada de trabalho dos animais de tração deve ser fixada por lei municipal.

No que se refere a deixar o animal amarrado no quintal, 38,80% entendem que é ato de maus-tratos, enquanto a maioria acredita que seja uma medida de proteção para o animal e a sociedade, já que o animal pode, em determinados momentos, ficar preso em casa ou no quintal desde que não seja com correntes curtas que retirem sua mobilidade e desde que receba bom tratamento para seu bem-estar e saúde. No mesmo sentido,

52,58% entendem que deixar o animal solto na rua é ato de maus-tratos, pois o animal fica exposto a perigos. De fato, o animal solto na rua está passível de atropelamentos, mordeduras, entre outros.

Quanto a não levar o animal a médico-veterinário, 62,47% entendem que é ato de maus-tratos. Os demais justificaram que não levar ao médico-veterinário não é ato de maus-tratos, mas falta de condições financeiras. Muitos dos que responderam que seria maus-tratos, não levam seu animal para ser consultado, preferindo medicá-lo por conta própria, por entender que possuem capacidade para fazê-lo. Pesquisa realizada por Faria *et al.* (2014) revelou que, no que se refere à assistência médico-veterinária, há uma baixa porcentagem, sendo que 31% dos cães já foram levados a médico-veterinário, enquanto que 95% dos felinos nunca tiveram qualquer tipo desse atendimento. Outro dado importante, no que concerne a maus-tratos é o que diz respeito a não banhar; 62,55% acreditam que é ato de maus-tratos, enquanto quase 40% não o consideram. O banho serve para livrar o animal de parasitas no pêlo e para eliminar a sujeira acumulada no dia a dia, portanto, banhar é ato de bem-estar.

Um ato cruel é sacrificar o animal quando existe tratamento. Todavia, nem todas as pessoas pensam dessa forma. Apenas 71,54% entendem que sacrificar o animal, quando existe tratamento, é maus-tratos. O sacrifício de animais ainda é uma realidade na sociedade brasileira. Todavia, ele só é permitido em casos de necessidade, como, por exemplo, quando o cão está com leishmaniose, conforme Manual de Vigilância e Controle da Leishmaniose Visceral do Ministério da Saúde (2014). Atualmente, o Poder Judiciário, a pedido do Ministério Público, tem impedido o sacrifício de animais doentes, determinando seu tratamento.<sup>1</sup>

Sobre não levar o animal para passear, 37,38% acreditam que seja uma prática de maus-tratos, enquanto a maioria não vê dessa forma. Em virtude da globalização e dos avanços tecnológicos, muitas pessoas alegam falta de tempo para passear com seus animais. Por sua vez, apenas 3,60%

---

<sup>1</sup> Como exemplo, no ano de 2014 o juiz Wilson Safatle Faiad, em decisão singular nos autos do Processo n. 201290743304, do Tribunal de Justiça de Goiás, manteve decisão da 1ª Vara da Fazenda Pública Municipal e de Registros Públicos, que impediu o sacrifício de um cachorro que apresentou resultados positivos para a leishmaniose visceral canina. Outro exemplo é o da 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos do Processo n. 0013792-50.2010.4.03.0000 que, no ano de 2015, determinou que os órgãos públicos de Campo Grande, Mato Grosso do Sul, estão impedidos de sacrificar os animais como meio de controle da doença infecciosa não contagiosa no município.

acreditam que utilizar coleira no animal ao sair para passear é maus-tratos. De fato, os animais são feitos para serem livres no meio ambiente, todavia cuidados devem ser tomados para a proteção do próprio animal. Ao passear nas ruas sem a devida atenção e coleira, quando necessários, pode colocar em risco a vida do animal. Segundo WHO (2005), o animal só deve passear em vias públicas usando coleira e guia. Essa prática configura guarda responsável do animal e não maus-tratos.

Do mesmo modo, o animal não deve ficar exposto a sol e chuva. Com esse entendimento, 78,73% assinalaram que deixar o animal exposto a sol e chuva é maus-tratos, pois deve ficar em ambiente aconchegante e livre das intempéries, evitando assim que contraia alguma doença. Pesquisa realizada por Zetun (2009), em Vargem Grande/SP, constatou que para os proprietários de cães e gatos (81 pessoas), foi perguntado qual o tipo de restrição em que eram mantidos os animais, sendo que 4,94% mantêm seus animais apenas dentro de casa, 11,11% dentro de casa e no quintal, 34,57% apenas no quintal, 24,69% no quintal e nas ruas, e outros 24,69% dentro de casa, no quintal e nas ruas. A pesquisa mostra que, dependendo do local em que o animal é criado, ele pode estar no sol e na chuva. Geralmente, as pessoas, por comodidade, soltam os animais à rua, deixando-os vulneráveis em circunstâncias adversas de chuva e sol, entre outras (MURARO, ALVES, 2014). Os animais, assim como os seres humanos, devem estar abrigados das intempéries, evitando, assim, que fiquem doentes.

O animal deve sempre ser consultado por especialista, inclusive ao tosar o pelo; 24,42% dos pesquisados entendem que tosar o pelo do animal, sem consultar o médico-veterinário, é prática de maus-tratos. Todavia, a maioria dos pesquisados não crê na necessidade de tosar o pelo; se o fazem é por seus próprios recursos, acreditando serem detentores de condições para tal desiderato. Segundo a Resolução do Conselho Federal de Medicina Veterinária (CFMV) n. 878, de 15 de fevereiro de 2008, que regulamenta a fiscalização das empresas que oferecem serviços de estética, banho e tosa, está prevista a obrigatoriedade da presença de médico-veterinário, com contrato registrado no Conselho Regional Medicina Veterinária (CRMV) do estado. Como se verifica, embora pareça uma prática simples, a tosa do animal deve ser procedida por profissional habilitado.

Quanto à alimentação, o animal deve comer ração ou alimento

balanceado adequadamente, pois deve ser rico de todos os nutrientes necessários para o desenvolvimento do animal; 45,47% dos pesquisados acreditam que fornecer apenas restos de comida ao animal é ato de maus-tratos, devendo ser-lhe fornecida ração ou alimento preparado exclusivamente para o animal. Muitas pessoas afirmaram que não alimentam seus animais com ração por falta de recursos financeiros, outros disseram que o importante é alimentar, pois ruim é a fome que muitos animais sentem nas ruas, abandonados. Segundo a Organização Mundial de Saúde Animal, os animais devem ter acesso a alimento e água suficiente, com as adequações referentes à idade, necessidade e densidade, com a finalidade de manter a saúde, e produção e evitar fome e sede prolongadas, desnutrição ou desidratação (OIE, 2013).

Cortar as asas do animal, tipo ave, é maus-tratos, pois o impede de voar, além de ser um procedimento doloroso. A perda de um membro do corpo sempre traz efeitos negativos. Nesse entendimento, 56,93% dos pesquisados entendem que cortar as asas do animal é maus-tratos. A Lei dos Crimes Ambientais, ao estabelecer que mutilar animais é maus-tratos, confirma que cortar as asas ou qualquer outra parte do animal é maus-tratos. Mutilar, segundo o dicionário, é cortar membro ou parte do corpo (FERREIRA, 2010). Dessa forma, constata-se que cortar as asas do animal é maus-tratos, ao que pouco mais da metade dos pesquisados assim compreende. Todavia, quase metade dos pesquisados não vê nenhum problema em cortar as asas dos pássaros, eles compreendem que é melhor para que o animal não fuja do ambiente doméstico. Segundo a Declaração Universal dos Direitos dos Animais, no art. 4º, cada animal que pertence a uma espécie selvagem tem o direito de viver livre no seu ambiente natural.

Além disso, utilizar tecnologias para crescimento rápido do animal é considerado maus-tratos. Na indústria alimentícia esse ato é frequente; 45,09% entendem que utilizar tecnologias para crescimento rápido do animal é maus-tratos. Como se verifica, menos da metade dos pesquisados não vê nenhum mal em acelerar o crescimento do animal. Todavia, segundo a Declaração Universal dos Direitos dos Animais, no art. 5º, cada animal pertencente a uma espécie, que vive habitualmente no ambiente do homem, tem o direito de viver e crescer segundo o ritmo e as condições de vida e de liberdade próprias de sua espécie, ou seja, o ser humano não tem o direito de acelerar o crescimento do animal, nem mesmo para fins comerciais. Ainda segundo a referida Declaração, toda a modificação

imposta pelo homem para fins mercantis é contrária ao direito de vida e liberdade do animal.

Maus-tratos também é a exposição do animal a espetáculos depreciativos ou dolorosos; 72,51% dos pesquisados acreditam que essa exposição é uma prática de maus-tratos para o animal. Segundo pesquisa de Chalfun (2009), realizada no programa de Pós-Graduação em Direito, na Universidade Estácio de Sá – RJ, quanto à utilização de animais em circo, 85% dos pesquisados são contra e 15% a favor. No caso da utilização de animais em rodeios e zoológicos, 90% são contra e 10% a favor, e em zoológico 70% são favoráveis, enquanto 30% são contra. Como se verifica na pesquisa, a exposição de animais em espetáculos depreciativos ou dolorosos é uma prática condenada por grande parte dos pesquisados. De acordo com Tinoco e Sousa (2014), já se percebe uma tendência no Brasil no sentido de diminuir o número de circos que fazem uso de animais, seja por mudança na mentalidade do público, seja em razão da ação das associações de defesa do animal e do Ministério Público, em processos judiciais. Esses autores consideram que decisões judiciais que proíbam o uso de animais em circos, bem como iniciativas de projetos de lei com esta finalidade, são importantes.

O ato de não levar o animal para vacinar recebeu 66,67% de assinações, porque não vacinado o animal fica exposto a diversas doenças. Corroborando o presente estudo, pesquisa realizada na comunidade da Paupina, Fortaleza/CE, constatou que dentre os cães, apenas 12% não eram vacinados. Já entre os felinos a porcentagem dos vacinados é de 48%, portanto menor (FARIA, 2014).

Dos pesquisados, 27,79% responderam que não cortar as unhas do animal é maus-tratos, todavia a maioria não sabe da necessidade dessa prática ou entendem que os próprios animais se encarregam dessa tarefa ao ciscar na areia, o que é verdade. Segundo o Portal do CFMV (2014), cortar as unhas das patinhas caninas com frequência é uma ação fundamental para a saúde dos cães, pois quando muito compridas, as unhas podem machucar o animal enquanto ele anda, prejudicando sua mobilidade.

Realizar experiência dolorosa ou cruel em animal vivo é ato degradante; 79,25% dos pesquisados compartilham desse entendimento, enquanto outros não conseguem visualizar a importância de evitar que os animais passem por esse tipo de sofrimento. Conforme pesquisa de

Chalfun (2009), 62% dos pesquisados são a favor da experiência científica e 38%, contra. É estimado que cerca de 500.000.000 vidas são assassinadas anualmente pela prática da experimentação animal (FELIPE, 2007). Segundo Rollin (2005), pesquisas e testes em animais causam muito mais sofrimento do que o abuso sádico. Dessa forma, realizar experiência em animal configura prática de maus-tratos. Para Chalfun e Oliveira (2010), o argumento de que as experiências com animais são necessárias caem por terra, quando se verifica que muitas destas são realizadas por motivos fúteis, sem o devido cuidado com os animais, como por exemplo, experimentos com choques, radiação, queimaduras, privação de sono, de cuidados maternos, cegueira, isolamento, privação de alimentos, de água, submissão ao estresse, o que leva inúmeros animais à morte, à loucura, a sequelas permanentes e traumas, com elevado nível de sofrimento. Atualmente, experimentos que possam causar dor ou angústia ao animal são feitos com sedação, analgesia ou anestesia adequadas. Além disso, experimentos cujo objetivo seja o estudo dos processos relacionados à dor e à angústia exigem autorização específica da CEUA, em obediência a normas estabelecidas pelo Concea, conforme dispõe a Lei n. 11.794, de 8 de outubro de 2008, que estabelece procedimentos para o uso científico de animais.

Por sua vez, 1,35% forneceram outras respostas para o que seria prática de maus-tratos, citando os atos de bater e espancar que, realmente, são práticas cruéis e que devem ser combatidas pela lei, pelo Poder Público e sociedade. Segundo a Declaração Universal dos Direitos dos Animais, no art. 3º, nenhum animal será submetido a maus-tratos e a atos cruéis. O ato de agredir um animal é uma prática de maus-tratos que, embora não citada no questionário, alguns pesquisados fizeram questão de mencionar.

Para Singer (2004), a maioria dos seres humanos é especista, o que significa dizer que concordam e permitem que seus impostos custeiem práticas que exigem o sacrifício dos interesses de membros de outras espécies. Para evitar o especismo, é preciso admitir que os seres vivos têm direito à vida. Discriminar os seres com base na espécie é uma forma de preconceito, que deve ser combatido.

Por último, a população estudada foi questionada sobre a pena para quem maltrata um animal, de acordo com a Lei n. 9.605/1998 (Lei de Crimes Ambientais). Assim, somente responderam a essa pergunta quem

sabe que existe tutela jurídica para os animais e quem disse conhecer as leis de proteção aos animais. Não se questionou essa pergunta aos demais pesquisados, visto que não faria sentido responder sobre a pena, sem saber sequer da existência de lei e de proteção jurídica aos animais.

A pesquisa forneceu cinco alternativas de pena para quem maltrata animal doméstico, e obteve os seguintes resultados: 11,32% disseram que a penalidade para quem maltrata um animal seria a de detenção, de três meses a um ano, e multa; 3,50% disseram que seria pena de reclusão, de três meses a um ano, e multa; 12,15% disseram que seria pena de multa; 3,18% disseram que seria pena de prestação de serviços à comunidade, e 69,85% não sabem qual a pena para quem maltrata um animal.

Maior percentual (11,32%), após o percentual das pessoas que não sabem qual a pena para quem maltrata um animal doméstico (69,85%), é o de pesquisados que responderam que a pena seria detenção de três meses a um ano, e multa; a resposta correta de acordo com o art. 32 da Lei n. 9.605/1998. As alternativas de pena de três meses a um ano e multa tinham como diferença, que uma resposta tratava-se de detenção, enquanto a outra falava de reclusão.

Muitos ficaram na dúvida com relação a esses conceitos. A única diferença entre as duas alternativas – detenção e reclusão – é o regime que pode ser determinado na sentença condenatória do processo. A pena de detenção será cumprida, em regime semiaberto ou aberto, salvo necessidade de transferência a regime fechado. Já a pena de reclusão deve ser cumprida em regime fechado, semiaberto ou aberto (BRASIL, 1940), portanto, mais severa.

Tendo em vista que a detenção é uma forma de pena mais branda que a reclusão, a população estudada preferiu aquela alternativa, uma vez que entende serem suaves as penas no Brasil. Pela legislação brasileira, a pena máxima de um condenado não pode ultrapassar, na prática, trinta anos, gerando descrédito por parte da população, que pouco confia na eficácia das leis nacionais.

Por outro lado, algumas pessoas se mostraram informadas sobre o Projeto de Lei n. 2.833/2011, que criminaliza condutas contra a vida, a saúde ou a integridade de cães e gatos, com proposta de pena de detenção de um a três anos, embora não soubessem que se tratava de projeto de lei que ainda não teve sanção presidencial e atualmente aguarda apreciação pelo Senado Federal.

Não se tem conhecimento de que essa pesquisa sobre o conhecimento das penalidades aplicadas em casos de maus-tratos a animais foi realizada em nível nacional, somente tendo notícias que a Ordem dos Advogados do Brasil de Mato Grosso do Sul (OAB/MS) fez uma enquete em MS, entre os dias 2 a 25 de maio de 2011, sobre se a população conhece ou não as penalidades em casos de maus-tratos a animais, com o seguinte questionamento: “Você acha que a maioria das pessoas sabe sobre penalidades que incorrem, em caso de maus-tratos a animais silvestres e domésticos?” Dos pesquisados, 61,69% acreditam que a população não sabe das penalidades; 37,29% disseram que a população sabe, porém ignora a legislação. A minoria, 0,34%, diz acreditar que a população sabe e respeita a lei; outros 0,68% disseram que a população apenas procura se informar sobre as leis (OAB, 2011).

Da enquete realizada pela OAB/MS, o maior percentual de pessoas acredita que a população não sabe das penalidades legais. Essa enquete corrobora os achados deste trabalho, em que o maior percentual de pessoas não soube responder qual a penalidade para quem maltrata um animal, de acordo com a Lei dos Crimes Ambientais.

Fazendo uma análise através do teste de Quiquadrado, o trabalho chegou a  $P < 0,0001$ . Dessa forma, verificou-se que, do universo de 1.572 participantes da pesquisa, 24,2% são *guardiões* de animais domésticos e conhecem as leis de proteção a estes, enquanto que 75,8% são *guardiões* e não conhecem as leis. Por sua vez, 13,7% não são *guardiões* de animais domésticos e conhecem as leis de proteção a estes, enquanto que 86,3% não são *guardiões* e não conhecem as leis (Tabela 1).

Tabela 1 – Demonstrativo da existência de relação entre o fato de ser guardião de animais domésticos e o conhecimento das leis de proteção a estes

Guardião de animais domésticos					
Conhecimento das leis	Sim	%	Não	%	Totais
	197	24,2	104	13,7	301
	618	75,8	653	86,3	1.271
Totais	815	100,0	757	100,0	1.572

Fonte: Dados da pesquisa, 2015.

Constatou-se, no presente estudo (Tabela 1), que existe relação entre a guarda de animais domésticos e o conhecimento das leis protetivas. Ou seja, quem possui animais domésticos tem maior conhecimento sobre as leis de proteção a eles; quem não possui animais domésticos tem menor conhecimento. No entanto, verifica-se também que, mesmo sendo guardião, ainda existe um percentual alto da população com desconhecimento das legislações protetivas dos animais.

Como se verificou, quanto mais as pessoas são guardiãs de animais domésticos, mais conhecem as leis e a recíproca é verdadeira. De fato, os resultados são positivos. Embora a legislação protetiva dos animais deva ser conhecida por todas as pessoas, indistintamente, o fato de os guardiões dos animais conhecerem as leis que os protegem é fator positivo para sua manutenção e respeito.

Infelizmente, o histórico brasileiro é de descumprimento das leis. No ano de 2014, durante o telejornal GRTV (TV Grande Rio) 1ª edição, foi aberta uma enquete para saber se os internautas já tinham descumprido alguma lei. A pergunta da enquete foi: “Você já deixou de cumprir alguma lei?” O resultado da enquete foi: 83,33% responderam que sim, já descumpriram alguma lei, enquanto que 16,67% responderam que nunca descumpriram as leis (G1, 2015). Essa enquete corrobora a pesquisa realizada pela Fundação Getúlio Vargas (FGV) entre abril de 2013 e março de 2014, em oito estados do Brasil, e que mostrou que 81% da população brasileira acha fácil desobedecer às leis (FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA, 2014), dados que preocupam e impõem maior rigor e fiscalização, para que a legislação seja respeitada. O cidadão brasileiro carrega em si o sentimento de impunidade, razão pela qual todas as pessoas, em esforço comum, devem pleitear pela efetividade das leis e igualdade de tratamento diante dela, evitando que uns sejam beneficiados em detrimento de outros.

Dessa forma, uma vez que maus-tratos, guarda responsável, bem-estar animal, bioética, legislação protetiva, entre outros aspectos relacionados aos animais são desconhecidos por parte da sociedade, é preciso que providências sejam tomadas, no sentido de levar informação e garantir que os animais sejam respeitados em seus direitos fundamentais.

## 6 Considerações finais

Com a pesquisa, constatou-se que existem mecanismos jurídicos de proteção aos animais, tais como legislações, ações judiciais e institutos jurídicos. Constatou-se, também, que existe relação entre a guarda de animais domésticos e o conhecimento das leis protetivas. Todavia, de modo geral, verificou-se que a população desconhece a legislação e as práticas socioambientais de bem-estar animal, praticando atos incompatíveis com o preceituado nas normas jurídicas e éticas.

Dessa forma, é importante estimular a inserção da educação ambiental no ambiente acadêmico, bem como sua ampla divulgação por meio de políticas públicas, de modo a alcançar satisfatoriamente a sociedade civil, haja vista que não basta a promulgação de leis protetivas aos animais, mas sim sua ampla divulgação para fins de real cumprimento. Imergir no estudo da legislação de maus-tratos aos animais, sob a ótica da educação ambiental ou seguir a tendência do Código Civil alemão para defender os animais, como sendo um terceiro gênero, pode ser um ótimo caminho para a sequência do presente estudo.

## Referências

---

- ALMEIDA, E. H. de P. Maus tratos contra animais. *Âmbito Jurídico*, Rio Grande, XVII, n. 122, mar. 2014. Disponível em: [http://ambito-juridico.com.br/site/?no\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=14569](http://ambito-juridico.com.br/site/?no_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=14569). Acesso em: 10 jul. 2018.
- AÑAÑA, D. C.; BATISTA, M. GUTERRES, K. A.; AZAMBUJA, R.; CLEFF, M. B. Animais vítimas de maus- tratos, atendidos no HCV e Ambulatório Ceval – UFPEL. In: CONGRESSO DE INICIAÇÃO CIENTÍFICA, 21.; MOSTRA CIENTÍFICA, 4., 2012, Pelotas. *Anais [...]*, Universidade Federal de Pelotas, 2012.
- ANDERLINE, G. P. O. S.; ANDERLINE, G. A. Benefícios do envolvimento do animal de companhia (cão e gato), na terapia, na socialização e bem estar das pessoas e o papel do médico veterinário. *Revista Conselho Federal de Medicina Veterinária*, ano XIII, n. 41, p. 70-75, 2007.
- ANDRADE, D. F.; OGLIARI, P. J. *Estatísticas para as Ciências Agrárias e Biológicas com noções de experimentação*. Florianópolis: UFSC, 2007.
- BAHIA. UNIVERSIDADE FEDERAL DO RECÔNCAVO DA BAHIA (UFRB). *As cinco liberdades*. 2015. Disponível em: <http://www1.ufrb.edu.br/ceua/9-uncategorised/12-as-cinco-liberdades>. Acesso em: 18 jun. 2015.
- BALIZARDO, E. Cartilha de defesa animal. Ministério Público de São Paulo. 2015. Disponível em: [http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/Cartilhas/defesa\\_animal\\_2015\\_06\\_11\\_dg.pdf](http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/Cartilhas/defesa_animal_2015_06_11_dg.pdf). Acesso em: 1º jun. 2015.
- BRASIL. Constituição (1988). *Constituição da República Federativa do Brasil*. Brasília, DF: Senado Federal, 1988.
- BRASIL. Decreto-Lei n. 4.657, de 4 de setembro de 1942. Lei de Introdução às normas do Direito brasileiro. Brasília: Senado Federal, 1942. *Diário Oficial da República Federativa do Brasil*, Brasília, DF, 9 set. 1942.
- BRASIL. Fórum brasileiro de segurança pública. *Anuário Brasileiro de Segurança Pública*, ano 8. 2014. 156p. Disponível em: [http://www.forumseguranca.org.br/storage/download/anuario\\_2014\\_20150309.pdf](http://www.forumseguranca.org.br/storage/download/anuario_2014_20150309.pdf). Acesso em: 11 jul. 2015.
- BRASL. Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código civil. Brasília: Senado Federal, 2002. *Diário Oficial da República Federativa do Brasil*, Brasília, DF, 11 jan. 2002, Seção 1.
- BRASIL. Lei n. 9.605, de 12 de fevereiro de 1998. Dispõe sobre as sanções

penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências. Brasília: Senado Federal, 1998. *Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Brasília*, DF, 13 fev. 1998.

BRASIL. Lei n. 6.938, de 31 de agosto de 1981. Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências. *Diário Oficial da República Federativa do Brasil*, Brasília, DF, 2 set. 1981.

BRASIL. Lei n. 7.347, de 24 de julho de 1985. Disciplina a ação civil pública de responsabilidade por danos causados ao meio-ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico (VETADO) e dá outras providências. Brasília: Senado Federal, 1981. *Diário Oficial da República Federativa do Brasil*, Brasília, DF, 25 Jul. 1985.

CAPEZ, F. *Curso de direito penal: legislação penal especial*. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2007. v. 4.

CECÍLIO, E. B.; CASTILHO, M. F.; SHIBATTA, O. A.; DOMINGOS, F. X. V.; SANTOS, G. M. Ética na Ciência. *Boletim da Sociedade Brasileira de Ictiologia (SBI)*, n.102, mar. 2011. ISSN 143614361808-1808.

CHALFUN, M. Animais humanos e não-humanos: princípios para solução de conflitos. *Revista Brasileira de Direito Animal / Brazilian Animal Rights Review*, n. 5, ano 4, p.125-157, jan./dez. 2009.

CHAVES, C. C. *Situação atual das comissões de ética no uso de animais em atividade no Brasil*. 2000. TCC. Monografia (Medicina Veterinária) – Universidade Federal Fluminense, Niterói, Rio de Janeiro, 2000.

CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA VETERINÁRIA (CFMV). *Como evitar problemas nas patas de cachorros*. 2014. Disponível em: <http://portal.cfmv.gov.br/portal/noticia/index/id/3774/secao/6>. Acesso em: 20 jul. 2018.

COSTA, L. C. da. *Termo de ajustamento de conduta (TAC) e algumas observações sobre os seus limites*. 2014. Disponível em: <http://jus.com.br/artigos/30469/termo-de-ajustamento-de-conduta-tac-e-algumas-observacoes-sobre-os-seus-limites>. Acesso em: 2 maio 2015.

DELABARY, B. F. Aspectos que influenciam os maus-tratos contra animais no meio urbano. *Revista Eletrônica em Gestão, Educação e Tecnologia Ambiental (REGET/UFES)*, v. 5, n. 5, p. 835-840, 2012.

DOUROJEANNI, M. *O povo não respeita e os governos não aplicam*. 2014. Disponível em: <http://www.oeco.org.br/marc-dourojeanni/27928-o-povo-nao-respeita-e-os-governos-nao-aplicam>. Acesso em: 11 maio 2015.

DOVAL, L. M. S. *Direitos dos animais: uma abordagem histórico-filosófica e a percepção de bem-estar animal*. 2008.100p.TCC. Monografia (Medicina Veterinária) – Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Faculdade de Veterinária, Porto Alegre, Rio Grande do Sul, 2008.

FARIA, J. A. de; ALVES, N. D.; SILVA, C. D. da; NOGUEIRA FILHO, E. F.; MARQUES, K. C.; AMORA, S. S. A.; FEIJÓ, F. M. C.; Percepção de proprietários sobre projeto de castração de animais de companhia em um bairro de Fortaleza/CE. *In: CONGRESSO BRASILEIRO DE BIOÉTICA E BEM-ESTAR ANIMAL*. Senciência e Bem-estar Animal – Expandindo Horizontes, 3., 2014, Curitiba, PR, Brasil. *Anais [...]* 2014.

FELIPE, S. T. *Ética e experimentação animal: fundamentos abolicionistas*. Santa Catarina: Ed. da UFSC, 2007

GALVÃO, P. *Os animais têm direitos? Perspectivas e argumentos*. Lisboa, PT: Dinalivro, 2010.

GOMES, C. C. M. *Um estudo sobre a responsabilidade civil dos proprietários e a entrega de cães e gatos na Diretoria de Vigilância Ambiental do Distrito Federal*. 2013. 71p. TCC. Monografia (Medicina Veterinária) -Universidade de Brasília, Brasília, Distrito Federal, 2013.

HAMMERSCHMIDT, J.; MOLENTO, C. F. M. Análise retrospectiva de denúncias de maus-tratos contra animais na região de Curitiba, Estado do Paraná, utilizando critérios de bem-estar animal. *Brazilian Journal of Veterinary Research and Animal Science*, São Paulo, v. 49, n. 6, p. 431-441, 2012.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA (IBGE). Censo demográfico: resultados preliminares. *Relatório XII Recenseamento Geral do Brasil*. São Paulo. Rio de Janeiro, 2010.

LEVAI, L. F. Palestra. A luta pelos direitos animais no Brasil: passos para o futuro. *In: ENCONTRO NACIONAL DE DIREITOS ANIMAIS (Enda)*, 3. *Porangaba*, v. 10, ano 7, jan./jun. 2012. Disponível em: <http://www.portalseer.ufba.br/index.php/RBDA/article/viewFile/8402/6020>. Acesso em: 6 maio 2015.

MARLET, E. F.; MAIORKA, P. C. Análise retrospectiva de casos de maus tratos contra cães e gatos na cidade de São Paulo. *Brazilian Journal of Veterinary Research and Animal Science*, São Paulo, v. 47, n. 5, p. 385-394, 2010.

MEDITSCH, R. G. M. O médico veterinário na construção da saúde pública: um estudo sobre o papel do profissional da clínica de pequenos animais em Florianópolis, Santa Catarina. *Revista Conselho Federal de Medicina*

*Veterinária*, v. 12, n. 38, p. 45-55, maio/jun./jul./ago. 2006.

MURARO, C. C.; ALVES, D. N. Maus-tratos de cães e gatos em ambiente urbano, defesa e proteção aos animais. *Âmbito Jurídico*, Rio Grande, XVII, n. 122, mar 2014. Disponível em: [http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=14571](http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=14571). Acesso em: 10 jun. 2015.

NUNES, L. História das omissões de ética. In: CONFERÊNCIA DE ABERTURA, REUNIÃO NACIONAL DE COMISSÕES DE ÉTICA, Hospital da Luz, 2013. Disponível em: [http://comum.rcaap.pt/bitstream/123456789/4803/1/Historia%20das%20Comissoes%20de%20Etica\\_LN\\_2013.pdf](http://comum.rcaap.pt/bitstream/123456789/4803/1/Historia%20das%20Comissoes%20de%20Etica_LN_2013.pdf). Acesso em: 8 jun. 2015.

ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DE SAÚDE ANIMAL (OIE). *Código sanitário dos animais terrestres*, 2013. Disponível em: <http://www.oie.int/en/international-standard-setting/terrestrial-code/access-online/>. Acesso em: 1º jul. 2015.

OLIVEIRA F. L. L.; SILVA J. P. Análise da eutanásia na gerência de zoonoses de Teresina-Piauí. In: CONGRESSO NACIONAL DE SAÚDE PÚBLICA VETERINÁRIA, 21 set.2011, Ceará. *Anais [...]* Teresina, Piauí, 2011, p. 85, 2007. Disponível em: [www.abspv.org.br/resumos/2007](http://www.abspv.org.br/resumos/2007). Acesso em: 21 set. 2011. n. 2.

ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. *Penalidades em caso de maus tratos a animais são desconhecidas*. 2011. Disponível em: <http://oab-ms.jusbrasil.com.br/noticias/3124941/penalidades-em-caso-de-maus-tratos-a-animais-sao-desconhecidas>. Acesso em: 5 jun. 2018.

PAIXÃO, R. L. As Comissões de ética no uso de animais. *Revista do Conselho Federal de Medicina Veterinária*, n. 32, ano X, p. 13-20, 2004.

PEREIRA, R. *1ª Delegacia de Proteção Animal de São Paulo é instalada em Campinas*. 2010. Disponível em: <http://www.itu.com.br/animais/noticia/1-delegacia-de-protecao-animalde-sao-paulo-e-instalada-em-campinas-20100323>. Acesso em: 26 jun. 2015.

PINESSO, K. C. Maus-tratos contra animais. *Portal Educação*, 13 maio 2013. Disponível em: <https://www.portaleducacao.com.br/direito/artigos/47352/maus-tratos-contra-animais>. Acesso em: 26 jun. 2015.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. Decisão que mantendo a sentença, determinou a construção de um centro de abrigo para animais e previsão de dotação orçamentária para sua manutenção. Apelação cível 70053319976. Municipalidade de São Sebastião do Caí e Ministério Público. Relator: Desembargadora Lúcia de Fátima Cerveira. 14 de abril de 2014. *Consultor Jurídico*, São Paulo, 2014.

RODRIGUES, D. T. *O direito e os animais: uma abordagem ética, filosófica e*

normativa. Curitiba: Juruá. 2003.

ROLLIN, B. Professor Bernard Rollin. Um ícone internacional nas questões sobre ética animal. *Revista Conselho Federal de Medicina Veterinária*, n. 35, ano XI, p. 3-7, maio/jun./jul./ago. 2005.

ROTHBARD, M. *A ética da liberdade*. São Paulo: Instituto Mises Brasil, 2010.

SIDEKUM, A. Direito e valores morais em Kant. *Âmbito Jurídico*, Rio Grande, XIV, n. 89, jun. 2011. Disponível em: [http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=9676&revista\\_caderno=15](http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=9676&revista_caderno=15). Acesso em: 3 jun. 2015.

SINGER, P. *Libertação animal*. Porto Alegre: Lugano, 2004.

TINOCO, I. A. P.; CORREIA, M. L. A. Análise crítica sobre a Declaração Universal dos Direitos dos Animais. *Revista Brasileira de Direito Animal*, Salvador/BA: Evolução, v. 7, ano 5, p. 169-195, jul./dez. 2010.

TINOCO, I.; SOUSA, J. C. B. de. Os limites éticos do uso de animais em performances na arte contemporânea. In: DIREITOS CULTURAIS, MEMÓRIA E VERDADE, 7 a 11 out. 2014, Universidade de Fortaleza, Fortaleza, Ceará. *Anais [...]* Fortaleza, 2014.

UNESCO. *Declaração Universal dos Direitos dos Animais*. Bruxelas, Bélgica, 1978. Disponível em: <http://www.apasfa.org/leis/declaracao.shtml>. Acesso em: 10 ago. 2014.

VAZ, Y. Interação homem-animal e perigos para a saúde pública. Disciplina de Saúde Pública Veterinária. Faculdade de Medicina Veterinária, UTL. *Separata*, 2011.

WORLD HEALTH ORGANIZATION (WHO). *The control of neglected zoonotic diseases*. Genebra: WHO/WSPA, 2005.

ZETUN, C. B. *Análise quali-quantitativa sobre a percepção da transmissão de zoonoses em Vargem Grande, São Paulo (SP): A importância dos animais de companhia, da alimentação e do ambiente*. 2009. 119f. Dissertação (Mestrado em Medicina Veterinária) – Faculdade de Medicina Veterinária e Zootecnia, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2009.